



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/GVS/MG

Decisão nº 34132919/2024-UMIG/NPA/DPF/GVS/MG

Processo: 08351.000325/2024-08

Assunto: **Defesa de Auto de Infração**

**DECISÃO**

1. Trata-se de processo administrativo para apuração do Auto de Infração e Notificação 05274\_00004\_2024, de acordo com o art. 110 da Lei 13445/17 e art. 308 e 309 do Decreto 9199/17;
2. A imigrante MAGDALENA JOANNA HOLOTA, polonesa, identidade/passaporte nº EJ5639677, foi atuado por ultrapassar em 1473 dias o prazo de estada legal no país, o que acarretou em multa de R\$ 7.365,00, conforme descrito no Auto de Infração citado;
3. O Auto de Infração e Notificação da imigrante foi lavrado e assinado em 19/02/2024, estando ciente a imigrante a apresentar defesa no prazo de 10 dias;
4. A defesa foi apresentada em 27/02/2024, sendo, pois tempestiva;
5. Alega a defesa, em síntese, QUE a imigrante desconhecia a legislação brasileira; QUE não foi notificada do seu prazo de estada inicial; QUE tentou contato na delegacia de Polícia Federal, sendo informada do período da Pandemia de COVID-19, e que em virtude disso os prazos estavam suspensos; QUE não voltou para o país de origem por medo da pandemia; QUE não possui condições de arcar com a multa; QUE seja concedido a redução do valor da multa ou a possibilidade de redução do período de visita no país.
6. Analisando os argumentos da defesa, é nosso entendimento que não devem prosperar.
7. Primeiramente, a alegação de desconhecimento da Lei é descabida. O que se espera de qualquer imigrante é que conheça o mínimo sobre a legislação, especialmente migratória, do país para onde se dirige. Afinal, como saber se necessita de visto, quanto tempo pode permanecer no país para comprar passagens de ida e volta, dentre outras informações decisivas para se fazer uma viagem internacional?
8. Segundo, TODOS os imigrantes que adentram o país pelo controle migratório recebem carimbo no passaporte com a data de entrada e são informados do período de estada concedido de acordo com o visto. É responsabilidade do imigrante observar esse período concedido e deixar o país ou solicitar a prorrogação do prazo quando aproxima-se o fim do mesmo.
9. Terceiro. De fato, tanto o Brasil como o mundo foram assolados pela Pandemia de Covid-19 em 2020. Em virtude disso, a própria Polícia Federal expediu a [Mensagem Oficial Circular 04/2020](#), que suspendia os prazos migratórios a partir de 16/03/2020. Os prazos porém, foram retomados pela [Portaria 18/2020-DIREX/PF](#), a partir de 03/11/2020, quando a situação de pandemia se estabilizou, e os atendimentos foram restabelecidos.
10. Observa-se, porém, que a imigrante **já estava em situação de irregularidade quando da suspensão dos prazos**. Nota-se, conforme Certidão de Movimentos Migratórios, que a mesma entrou no país em 09/11/2019, sendo-lhe concedido 90 dias prazo, os quais venceram em 07/02/2020. Logo, a imigrante já havia excedido seu prazo em 38 dias, o que já ensejaria a aplicação de Auto de Infração.
11. A alegação de que não foi notificada do fim da suspensão de prazos também é descabida. Ora, não é razoável e nem possível que a Delegacia de Polícia Federal informe todos os imigrantes

visitantes que estejam em sua circunscrição, mesmo porque visitantes não possuem Registro Nacional Migratório na PF. Destarte, a retomada dos prazos foi **amplamente divulgada no [sítio público da Polícia Federal](#)**. Ainda assim, a imigrante levou cerca de **3 anos** para procurar a Polícia Federal para regularizar sua situação.

12. Alega também a defesa que a imigrante não possui condições financeiras para arcar com a multa. Porém, não foi anexado nenhum documento que comprove sua condição, seja certidão/declaração da assistência social do município onde se encontra, seja extratos bancários ou afins.

13. Por fim, a defesa pede que sejam convertidos os dias de multa em prazo a menos de visita. No entanto, isto resta impossível, uma vez que tal redução **só é possível em uma nova entrada no país**, e estando este tempo todo irregular, a imigrante já **não possui prazo de visita disponível** no ano migratório.

14. No entanto, há de se **considerar o prazo de suspensão da Pandemia de COVID-19, para fins de cálculo da multa aplicada à imigrante**, conforme Art. 4º da Portaria 18/2020-DIREX/PF. Entre 16/03/2020 e 03/11/2020 são 232 dias, que deverão ser descontados dos 1473 que foram contabilizados inicialmente. Observa-se que no Auto inicial, foi atribuído o valor de R\$ 5,00 por dia de excesso, valor mínimo legal em conformidade com o quadro anexo da Instrução Normativa 198/2021-DG/PF. Descontando o prazo de suspensão, temos que foram de fato 1241 (mil duzentos e quarenta e um) dias de infração, o que resultam em multa no valor de R\$ 6.205,00.

15. Assim, de todo o exposto, decido pela **MANUTENÇÃO do Auto de Infração 05274\_00004\_2024**, mas com a **REDUÇÃO do valor da multa para R\$ 6.205,00**;

16. Fica o infrator notificado a apresentar recurso no prazo de 10 dias, caso queira, conforme art. 309, § 8º do Decreto 9199/17.

17. Não havendo recurso, fica o infrator notificado a emitir nova GRU com o valor ajustado no [site da Polícia Federal](#) e efetuar o pagamento em qualquer banco ou casa lotérica.

Governador Valadares/MG, 28 de fevereiro de 2024.

**RAFAEL GUEDES**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NPA/DPF/GVS/MG



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GUEDES**, Agente de Polícia Federal, em 28/02/2024, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=34132919&crc=83DD279C](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34132919&crc=83DD279C).  
Código verificador: **34132919** e Código CRC: **83DD279C**.